

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90027/2025/TCM/PA.

PROCESSO N.º PA202516993

OBJETO: Locação de equipamentos detectores de metais, **para o atendimento das necessidades deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.**

Trata-se da Impugnação ao referido Edital apresentado pela empresa **COMERCIAL SENSORIAL** através de do e-mail: comercial@sensorialdetectores.com.br.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, encontra previsão expressa junto ao item 17.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90027/2025/TCMPA, que assim prevê:

“17.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do Art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”

Este certame teve sua data de abertura marcada para o dia 28.05.2026, sendo que a data final para apresentar impugnação foi o dia 25.05, e foi justamente nesse dia que foi apresentada Impugnação via e-mail, assegurando-se assim sua **tempestividade**.

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante pede “*reconsideração da exigência referente à apresentação de laudo técnico com prazo de validade determinado.*”

Isso porque os laudos técnicos emitidos para equipamentos detectores de metais não possuem validade temporal propriamente dita, uma vez que estão vinculados às características técnicas e construtivas do produto avaliado, e não a um período específico de tempo.

Dessa forma, permanecendo inalteradas as especificações, componentes e condições técnicas do equipamento certificado, o laudo continua apto a comprovar a conformidade do produto às normas exigidas.

A imposição de validade temporal ao laudo, sem respaldo técnico ou normativo específico, pode acabar restringindo indevidamente a competitividade do certame, contrariando os princípios da razoabilidade, competitividade e ampla participação previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, solicitamos a revisão da exigência, para que sejam aceitos laudos emitidos para os respectivos equipamentos, independentemente da data de emissão, desde que vinculados ao modelo ofertado e emitidos por laboratório competente.”

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

1. Da natureza da exigência impugnada e de sua justificativa técnica.

A cláusula impugnada não cria restrição arbitrária ela estabelece um parâmetro objetivo de atualidade da certificação técnica, indispensável à garantia de que os equipamentos ofertados atendam às normas eletromagnéticas efetivamente vigentes na data da contratação.

Detectores de metais do tipo portal são equipamentos eletrônicos de alta complexidade, cuja operação está diretamente condicionada à compatibilidade eletromagnética com o ambiente de instalação. As normas IEC

que regem essa conformidade — IEC 61000-4-2, IEC 61000-4-3, IEC 61000-4-4, IEC 61000-4-5, IEC 61000-4-6, IEC 61000-4-8, IEC 61000-4-11 e IEC 61000-6-4 — são objeto de revisões periódicas, podendo incorporar novos parâmetros de ensaio, ampliar faixas de frequência testadas ou exigir metodologias distintas das anteriormente aplicadas.

Um laudo emitido há mais de cinco anos certifica a conformidade do produto com a versão normativa então vigente, não necessariamente com os requisitos da versão atual. A exigência de data de homologação inferior a 60 meses assegura, com razoável margem, que a certificação apresentada reflita o estado normativo contemporâneo à contratação.

Ao contrário do que sustenta a impugnante, a tese de que o laudo permanece válido enquanto inalteradas as especificações do produto não encontra amparo técnico irrestrito: a conformidade é auferida em relação à norma, e não apenas ao equipamento. Se a norma evolui, a certificação anterior pode não mais garantir adequação ao novo referencial técnico.

2. Do padrão de mercado e do parâmetro adotado por outros órgãos.

O prazo de 60 meses estabelecido no presente Edital não constitui exceção mas sim constitui o padrão de mercado consolidado para contratações públicas de equipamentos da mesma natureza. Esse fato é reconhecido pela empresa impugnante em precedente recente: ao impugnar o Pregão Eletrônico nº 90088/2025 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (UASG 90028), cujo Termo de Referência exigia prazo de homologação inferior a 48 meses, a empresa impugnante sustentou que o prazo de 60 meses seria o padrão usualmente adotado pela Administração Pública, requerendo, naquele certame, a ampliação do prazo de 48 para 60 meses.

Naquela oportunidade, o TRF 2ª Região indeferiu a impugnação, mantendo o prazo de 48 meses e consignando, in verbis:

"A exigência contida no subitem 1.1.1.1.31, tem por finalidade assegurar a atualização tecnológica e a conformidade dos equipamentos ofertados com as normas vigentes de emissão eletromagnética, de modo a garantir a segurança, eficiência e confiabilidade operacional dos detectores de metais portais a serem adquiridos. Logo, o intervalo de 48 meses foi definido com base em critérios de razoabilidade, segurança e alinhamento às boas práticas de mercado, considerando que o segmento de equipamentos eletrônicos e de segurança passa por evolução tecnológica constante, com atualizações normativas e de desempenho que podem impactar diretamente na qualidade do produto."

"O fato de outros órgãos públicos, eventualmente, admitirem prazos superiores não impõe uniformização de critérios, pois a Administração possui discricionariedade técnica para definir parâmetros compatíveis com as especificidades do objeto licitado."

(TRF 2ª Região — UASG 90028 — Pregão Eletrônico nº 90088/2025 — Ata de Deliberação de 14/10/2025 — Pregoeira Bruna Fabrini Othechar)

O raciocínio é diretamente aplicável e, por simetria lógica, reforça ainda mais a validade da exigência ora impugnada: se o prazo de 48 meses, mais restritivo, foi mantido com justificativa técnica expressa, o prazo de 60 meses adotado pelo TCM-PA representa critério ainda mais favorável à ampla participação, revelando-se proporcional, razoável e alinhado ao padrão de mercado que a própria impugnante reconhece como referência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **COMERCIAL SENSORIAL** através de do e-mail: comercial@sensorialdetectores.com.br, por ter sido interposta tempestivamente, e no



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

mérito, com base na manifestação técnica do setor competente, **decido pela improcedência da impugnação** mantendo assim a integridade do Edital do Pregão Eletrônico nº 90027/2025, bem como mantendo a sessão pública do certame marcado para as 09:00h do dia 28.05.2026.

Esta decisão será informada ao impugante, bem como será publicada no Compras.Gov e no portal do TCMPA.

Belém/PA, 27 de maio de 2026.

LEONARDO RAFAEL FERNANDES
Pregoeiro